



Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento das atividades no Município de Mauá, através da emissão do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI ou da concessão da Autorização de Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, além de estabelecer parâmetros para a fiscalização do licenciamento de atividades no Município de Mauá.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 7.648/2023, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Consideram-se autorizadas para fins de funcionamento no município de Mauá, as atividades econômicas que constam no devido Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, obtido através do sistema Via Rápida Empresa; ou que constam na Autorização de Funcionamento, concedida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades de ambulantes, feirantes, eventuais, exercidas pelos poderes públicos municipal, estadual e federal, ou outras que sejam licenciáveis por legislação específica.

### **CAPÍTULO I DA ABERTURA, ALTERAÇÃO, REGISTRO, REGULARIZAÇÃO E BAIXA DE EMPRESAS NO ÂMBITO MUNICIPAL**

Art. 2º Os pedidos de abertura, alteração, registro, regularização e baixa de empresas no âmbito municipal devem ser feitos através do sistema Via Rápida Empresa – VRE, a não ser que haja orientação da Secretaria de Finanças em contrário.

Parágrafo único. Caso haja alguma alteração de atividades, endereços, nome ou fato relevante para o licenciamento da empresa, deve ser efetuado um novo pedido.

### **CAPÍTULO II DA VIABILIDADE – EXIGÊNCIAS QUANTO À LOCALIZAÇÃO, CERTIFICAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 3º Para instalação e funcionamento de qualquer atividade econômica no município de Mauá é obrigatória a obtenção do parecer de viabilidade aprovado, através do sistema Via Rápida Empresa, por meio do site [vreresim.sp.gov.br/home](http://vreresim.sp.gov.br/home), ou de outro endereço a ser fornecido pelo órgão estadual competente.

§ 1º Para casos nos quais seja possível o licenciamento das atividades por meio do sistema integrado Via Rápida Empresa, em virtude do regime jurídico do ente interessado ou por condições especiais de registro da empresa, a certificação do uso de solo será efetuada através do processo administrativo a ser aberto, a pedido do interessado, para fins de concessão da Autorização de Funcionamento.





§ 2º Caso haja necessidade, o interessado pode interpor recurso ao parecer de viabilidade de suas atividades, o qual deverá ser apresentado através de e-mail destinado a este fim pelo Poder Executivo Municipal, com endereço disponibilizado no sítio eletrônico da prefeitura.

### **CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES**

Art. 4º Consideram-se autorizadas para fins de funcionamento no município de Mauá, as atividades econômicas que constam no devido Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, obtido através do sistema Via Rápida Empresa; ou que constam na Autorização de Funcionamento, concedida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento Urbano – SPU.

Parágrafo único. O prazo de validade dos documentos citados no *caput* deste artigo é de inteira responsabilidade do contribuinte, devendo este providenciar sua renovação.

Art. 5º Para obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, o contribuinte deve acessar o sistema Via Rápida Empresa – VRE, por meio do site [vreredesim.sp.gov.br/home](http://vreredesim.sp.gov.br/home) – ou outro endereço eletrônico a ser disponibilizado pelo órgão estadual responsável – finalizar todas as etapas pertinentes e concluir o processo através da opção LICENCIAMENTO, seguindo todas as orientações do sistema e apresentando eventuais documentos complementares ao licenciamento em cada órgão, quando solicitado, considerando-se finalizado o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, onde consta a liberação do licenciamento em todos os órgãos integrados e com a presença de QR- Code para sua validação.

§ 1º A emissão do licenciamento no órgão Prefeitura de Mauá terá validade de 3 (três) anos a partir de sua expedição.

§ 2º O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI terá sua validade de acordo com o menor prazo de vencimento concedido dentre os órgãos licenciadores.

Art. 6º Para a concessão da Autorização de Funcionamento, esta que pode ser Definitiva ou Provisória, é necessária a solicitação do contribuinte através de processo administrativo perante a prefeitura.

Parágrafo único. Os processos administrativos abertos para fins de obtenção da Autorização de Funcionamento devem ser destinados à Divisão de Uso do Solo e Licenciamento de Atividades da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 7º Somente será concedida a Autorização de Funcionamento Definitiva para os empreendedores que não tenham a possibilidade da obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, pelo sistema Via Rápida Empresa, seja em virtude da especificidade de regime jurídico utilizado para abertura de seus cadastros ou por outro motivo a ser justificado.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* deste artigo somente será concedida se apresentados todos os documentos complementares citados no artigo 10 desta Lei, e terá a validade de 3 (três) anos ou igual a do menor prazo de vencimento dos documentos juntados.

Art. 8º Será concedida a Autorização de Funcionamento Provisória para os empreendedores que têm pendências para obtenção dos documentos complementares solicitados tanto para obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado quanto para a concessão da Autorização de Funcionamento Definitiva, porém, esta será válida por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 24 (vinte e quatro) meses.





Parágrafo único. A autorização citada no *caput* somente será emitida se apresentados os documentos complementares, citados no artigo 10 desta Lei, acompanhado dos protocolos dos pedidos dos documentos faltantes perante os órgãos emissores, ou ainda mesmo sem ter toda a documentação, desde de que possua condições mínimas de higiene, segurança e estabilidade e contar com a expressa autorização do Secretário de Planejamento Urbano ou da autoridade que este determinar.

### CAPÍTULO IV

#### DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NECESSÁRIA PARA O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES – OBTENÇÃO DO CLI OU CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º São considerados documentos complementares exigidos para obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI quando depender de parecer da prefeitura:

##### I – Estabilidade do imóvel:

- a) para imóveis com área construída de até 1500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados):
  1. habite-se do imóvel ou mais de um habite-se, caso seja necessário para complemento de metragem, expedido a menos de 25 (vinte e cinco) anos, com a regularização do uso solicitado e que com área construída compatível ao IPTU do imóvel, ou, pelo menos, com a contemplação da área construída a ser utilizada pela atividade; para imóveis com habite-se emitido há mais de 25 (vinte e cinco) anos deve ser apresentado também o laudo técnico de estabilidade e segurança citado no item abaixo; ou
  2. laudo técnico de estabilidade e segurança do imóvel acompanhado da respectiva ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica) recolhida, com prazo de validade vinculado à mesma, de no mínimo 12 (doze) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses, contemplando a área construída total do imóvel e certificando que o mesmo se encontra estável e salubre para o exercício da atividade, constando o endereço completo, a área ocupada pela atividade e com declaração de que o local atende às normas de proteção ao meio ambiente e às normas oficiais vigentes quanto à acessibilidade;
  3. cópia da planta aprovada, quando necessário, para descrição de metragem/uso nos casos em que o habite-se emitido não tiver especificadas estas informações.

##### b) para imóveis que não atendam às especificações do item “1” deste artigo:

1. habite-se do imóvel ou mais de um habite-se caso seja necessário para complemento de metragem, expedido há menos de 25 (vinte e cinco) anos, com a regularização do uso solicitado e que com área construída compatível ao IPTU do imóvel ou, pelo menos, com a contemplação da área construída a ser utilizada pela atividade; para imóveis com habite-se emitido há mais de 25 (vinte e cinco) anos deve ser apresentado também o laudo técnico de estabilidade e segurança citado no item 2, alínea “a”, deste artigo;
2. cópia da planta aprovada, quando necessário, para descrição de metragem/uso nos casos em que o habite-se emitido não tiver especificadas estas informações.

II – **Pareceres de órgãos não integrados ao Via Rápida Empresa:** nos casos em que as atividades exercidas, de acordo com os CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas) presentes no CNPJ ou Cadastro Mobiliário Fiscal da empresa, exigirem pareceres de órgãos não integrados ao sistema Via Rápida Empresa, observadas as legislações municipais, estaduais ou federais, deverão ser apresentados documentos com este fim para obtenção do licenciamento, conforme orientações recebidas no sistema Via Rápida Empresa no ato do pedido de licenciamento.

Art. 10. São considerados documentos complementares exigidos para concessão da Autorização de Funcionamento Definitiva:





- I – **Requerimento** do interessado solicitando a emissão da Autorização de Funcionamento Definitiva ao Poder Público Municipal e justificando o motivo do solicitado;
- II – **Memorial descritivo do empreendimento** constando CNPJ da empresa ou CPF do empreendedor, endereço completo do local a ser desenvolvida a atividade, IPTU do imóvel, se houver, área aproximada a ser utilizada pela atividade e área total do imóvel, além da descrição das atividades econômicas a serem desenvolvidas no local;
- III – **CNPJ** da empresa, se houver;
- IV – **Documentos pessoais do empreendedor** (RG/CPF) nos casos em que não há CNPJ para a atividade;
- V – **Cadastro Mobiliário Fiscal** ativo;
- VI – **Estabilidade do imóvel:**
  - a) para imóveis com área construída de até 1500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados):
    1. habite-se do imóvel ou mais de um habite-se, caso seja necessário para complemento de metragem, expedido há menos de 25 (vinte e cinco) anos, com a regularização do uso solicitado e que com área construída compatível ao IPTU do imóvel ou, pelo menos, com a contemplação da área construída a ser utilizada pela atividade; para imóveis com habite-se emitido há mais de 25 (vinte e cinco) anos deve ser apresentado também o laudo técnico de estabilidade e segurança citado no item abaixo; ou
    2. laudo técnico de estabilidade e segurança do imóvel, acompanhado da respectiva ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica) recolhida, com prazo de validade vinculado à mesma, de no mínimo 12 (doze) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses, contemplando a área construída total do imóvel e certificando que o mesmo se encontra estável e salubre para o exercício da atividade, constando o endereço completo, a área ocupada pela atividade e com declaração de que o local atende às normas de proteção ao meio ambiente e às normas oficiais vigentes quanto à acessibilidade;
    3. cópia da planta aprovada, quando necessário, para descrição de metragem/uso, se o habite-se emitido não tiver especificadas estas informações.
  - b) para imóveis que não atendam as especificações da alínea "a" deste inciso:
    1. habite-se do imóvel ou mais de um habite-se caso seja necessário para complemento de metragem, expedido há menos de 25 (vinte e cinco) anos, com a regularização do uso solicitado e que com área construída compatível ao IPTU do imóvel ou, pelo menos, com a contemplação da área construída a ser utilizada pela atividade; para imóveis com habite-se emitido há mais de 25 (vinte e cinco) anos deve ser apresentado também o laudo técnico de estabilidade e segurança citado no item 2, alínea "a", deste artigo;
    2. cópia da planta aprovada, quando necessário, para descrição de metragem/uso onde o habite-se emitido não tiver especificadas estas informações.
- VII – **CLCB/AVCB** referente ao imóvel onde será desenvolvida a atividade;
- VIII – **Licenciamento em outros órgãos** nos casos em que é necessário o parecer destes, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, observadas as legislações municipais, estaduais ou federais, tais como licenciamento ambiental municipal, CETESB, parecer de Secretarias de Educação, autorização de DETRAN, Exército, Vigilância Sanitária, entre outros.

Art. 11. São considerados documentos complementares exigidos para concessão da Autorização de Funcionamento Provisória:

- I – **Requerimento** do interessado solicitando a emissão da Autorização de Funcionamento Provisória ao Poder Público Municipal e justificando o motivo do solicitado;
- II – **Parecer de viabilidade favorável** emitido através do sistema Via Rápida Empresa, quando houver;
- III – **CNPJ** da empresa, se houver;





- IV – **Certificado de Licenciamento Integrado – CLI** pendente de finalização, se houver;
- V – **Documentos pessoais do empreendedor** (RG/CPF) nos casos em que não há CNPJ para a atividade;
- VI – **Memorial descritivo do empreendimento** constando CNPJ da empresa ou CPF do empreendedor, endereço completo do local a ser desenvolvida a atividade, IPTU do imóvel, se houver, área aproximada a ser utilizada pela atividade e área total do imóvel, além da descrição das atividades econômicas a serem desenvolvidas no local;
- VII – **Estabilidade do imóvel:**
  - a) habite-se do imóvel ou mais de um habite-se, caso seja necessário para complemento de metragem, expedido há menos de 25 (vinte e cinco) anos, com a regularização do uso solicitado e com área construída compatível ao IPTU do imóvel; ou, pelo menos, com a contemplação da área construída a ser utilizada pela atividade, para imóveis com Habite-se emitido há mais de 25 (vinte e cinco) anos, deve ser apresentado também o laudo técnico de estabilidade e segurança citado no item abaixo; ou o protocolo da regularização do imóvel perante a prefeitura; ou
  - b) laudo técnico de estabilidade e segurança do imóvel, acompanhado da respectiva ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica) recolhida, com prazo de validade vinculado à mesma, de no mínimo 12 (doze) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses, contemplando a área construída total do imóvel e certificando que o mesmo se encontra estável e salubre para o exercício da atividade, constando o endereço completo, a área ocupada pela atividade e com declaração de que o local atende às normas de proteção ao meio ambiente e às normas oficiais vigentes quanto à acessibilidade;
  - c) cópia da planta aprovada, quando necessário, para descrição de metragem/uso onde o habite-se emitido não tiver especificadas estas informações.
- VIII – **CLCB/AVCB** referente ao imóvel onde será desenvolvida a atividade, ou o protocolo do pedido do mesmo perante o Corpo de Bombeiros;
- IX – **Licenciamento em outros órgãos** nos casos em que é necessário o parecer destes, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, observadas as legislações municipais, estaduais ou federais, tais como licenciamento ambiental municipal, CETESB, parecer de Secretarias de Educação, autorização de DETRAN, Exército, Vigilância Sanitária, entre outros ou o protocolo do pedido de licenciamento perante o órgão licenciador;
- X – Poderão ser solicitados documentos complementares para aferição de condições mínimas de higiene, segurança e estabilidade para emissão de parecer pelo Secretário de Planejamento Urbano, conforme previsão do parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único. Nas observações da Autorização de Funcionamento Provisória deverão constar as pendências as quais levaram ao pedido e que deverão ser sanadas no período de validade desta.

### **CAPÍTULO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 12. É permitido, no âmbito municipal, desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito à cobranças ou encargos adicionais, observadas as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público.





Paragrafo único. Para minimizar ou eliminar impactos gerados pelo exercício das atividades à vizinhança, poderão ser solicitados, pelo Poder Executivo Municipal, melhorias e medidas mitigadoras a serem executadas pelo empreendedor, assim como prestação de esclarecimentos sobre o executado pela empresa, devendo tais medidas serem analisadas pela CEA (Comissão Especial de Análise).

Art. 13. Para atividades voltadas ao entretenimento, gratuito ou pago, tais como casas de show, salões de festas, buffets ou afins, restaurantes, discotecas, danceterias ou similares, bares com entretenimento ou qualquer outro tipo de estabelecimentos com uso de música/som ao vivo ou com uso de aparelhagem eletrônica, o horário de funcionamento estabelecido é das 6h às 23h, podendo este horário ser prorrogado ou alterado a critério do Secretário de Planejamento Urbano.

Paragrafo único. Para a alteração ou prorrogação de horário citada no *caput* deste artigo, o interessado deve apresentar requerimento perante o Poder Executivo Municipal, munido de documentação complementar que ateste que o exercício das atividades segue as regras estabelecidas em legislação em vigor, quanto à emissão de ruídos no local – laudo acústico emitido por profissional habilitado com apresentação de ART/RRT e quanto à prevenção a violência urbana – contrato de segurança com empresa privada ou prestação de serviços por profissional da área, além dos documentos citados no artigo 10 desta Lei, que trata da emissão da Autorização de Funcionamento Definitiva.

### **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES E DE SEU PLENO EXERCÍCIO**

Art. 14. A fiscalização, exercida por autoridade competente, esta que no município de Mauá é exercida pelo Auditor-Fiscal de Atividades Urbanas, no exercício do poder de polícia intrínseco à tal função, poderá a qualquer tempo comparecer a local onde seja desenvolvida atividade econômica, seja para verificação do licenciamento destas, para conferência do declarado pelo empreendedor no ato do pedido de licenciamento, para conferência de documentos e laudos apresentados pelo requerente, para averiguação do cumprimento dos parâmetros especificados em seu licenciamento para o exercício das atividades, entre outras auditorias.

Art. 15. Caso encontrada alguma irregularidade, será emitida notificação de advertência para regularização da situação perante a prefeitura e será dado prazo a ser determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados laudos ou outros documentos complementares, a serem definidos pela autoridade competente, a qualquer tempo – seja para obtenção do licenciamento ou posterior a este – para compreensão de dúvidas surgidas, seja por vistoria no local ou por esclarecimento do declarado pelo contribuinte.

Art. 16. Caso não haja tomada de providências em resposta à notificação, será emitido auto de multa, de acordo com o previsto no item 1 do anexo de multas desta Lei, e o empreendedor será informado sobre a necessidade de paralisar suas atividades e também sobre a cassação de seu licenciamento, caso houver.

Art. 17. Caso o estabelecimento permaneça em funcionamento irregular, serão emitidos autos de multa de acordo com o enquadramento nos demais itens do anexo de multas desta Lei.





Art. 18. Após a emissão das multas citadas no artigo anterior, será acionado o Secretário de Planejamento Urbano a fim de se estabelecer o procedimento de lacração.

§ 1º Para cumprimento da ordem de lacração, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar-se de quaisquer meios, inclusive o fechamento de todos os acessos ao estabelecimento, por meio de barreiras físicas, respeitados os acessos a residências constantes em mesmo imóvel, quando houver, contando com o apoio das demais secretarias, se necessário o emprego de mão de obra, maquinário, equipamentos e materiais, com o lançamento dos preços públicos correspondentes à utilização destes em nome do proprietário do estabelecimento.

§ 2º Para a execução da ordem de lacração a Guarda Civil Municipal poderá ser acionada, a fim de se preservar a segurança dos funcionários responsáveis por tal execução.

§ 3º Verificada a desobediência à ação de lacração, o responsável pelo estabelecimento presente na hora da constatação será apresentado à autoridade policial, pela Guarda Civil Municipal, para lavratura de ocorrência por desobediência.

Art. 19. Poderão ser aplicadas outras penalidades previstas em legislação municipal a ser definida pela autoridade competente, de acordo com o caso, e quaisquer penalidades poderão ser aplicadas simultaneamente e cumulativamente e sem prévia advertência.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O Certificado de Licenciamento Integrado – CLI ou a Autorização de Funcionamento deverá ser mantido no estabelecimento, sempre em lugar visível ao público e à fiscalização.

Art. 21. De acordo com o previsto na Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, especialmente a Resolução CGSIM nº 51/2019 (com redação dada pela Resolução CGSIM nº 57/2020), será elaborado decreto regulamentador para classificação de risco das atividades de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) presentes no CNPJ da empresa.

Parágrafo único. As atividades de alto risco seguirão os parâmetros desta Lei, enquanto as atividades de baixo risco receberão tratamento diferenciado, com parâmetros definidos pela Resolução CGSIM nº 51/2019, nos termos de seu art. 7º (com a redação dada pela Resolução CGSIM nº 57/2020) c/c o art. 3º, § 1º, incisos I e II da Lei nº 13.874/2019, até a elaboração do decreto regulamentador previsto no *caput* deste artigo, quando se procederá conforme artigo 7º - A da Resolução CGSIM nº 51/2019 (incluído pela Resolução CGSIM nº 57/2020) c/c artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 13.874/2019.

Art. 22. O empreendedor poderá interpor recurso sobre qualquer penalidade ensejada por esta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 23. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, através de Decreto, em um prazo de 90 (noventa) dias.



## LEI Nº 6.181, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

8/8

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 14 de dezembro de 2023.



MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

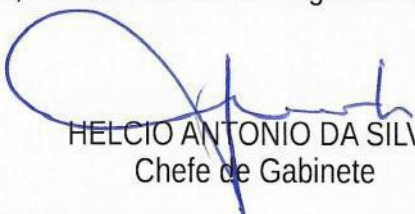


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Assuntos Jurídicos



FRANCISCO ESMERALDO ELIPE CARNEIRO  
Secretário de Planejamento Urbano

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



HELICIO ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete

ad/





## ANEXO À LEI Nº 6.181, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Infração	Detalhamento	Valor
<b>1 - Simples</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Não atendimento à advertência que determina a imediata regularização das atividades;</li></ul>		200 FMPs
<b>2 - Média</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Instalação das atividades sem o devido licenciamento;</li><li>• Atividades com o licenciamento vencido;</li><li>• Atividade em zona de uso não permitido ou com viabilidade negada;</li></ul>	Até 80m2 Acima de 80m2	300 FMPs Metragem utilizada pela atividade x4 FMPs
<b>3 - Grave</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Instalação de atividades diversas daquelas autorizadas ou licenciadas;</li><li>• Instalação de atividades descritas como não estabelecidas no ato de licenciamento;</li></ul>	Até 80m2 Acima de 80m2	500 FMPs Metragem utilizada pela atividade x7 FMPs
<b>4 - Gravíssima</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Constatação de informações inverídicas prestadas no ato do licenciamento, seja por ato declaratório ou por verificação, inclusive por através de vistoria, do conteúdo de laudos e documentos apresentados para este fim.</li></ul>		5000 FMPs